



# Mantomac®

Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Recebido em 10/04/18  
às 10:40H

Ao

MUNICÍPIO DE IMBUIA - SC

**Edna da Silva**

Matricula: 521.5-1  
Auxiliar Administrativo

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo Licitatório nº 18/2018

Pregão Presencial nº 18/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Processo Licitatório nº 18/2018, Pregão Presencial nº 18/2018, tipo menor preço.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei



Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

1. Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

1.1. Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I, Descrição do Item:

Aquisição de uma pá carregadeira nova, **ano no mínimo 2017/2017**, tração nas 4 rodas, acionada por motor diesel de no mínimo 4 cilindros turbo alimentado, **potência bruta de no mínimo 130 HP**, direção hidráulica, ... **peso operacional de no mínimo 11.500 kg**, ... pneus novos 17,5 x 25, 16 lonas e garantia de no mínimo 12 meses sem limite de horas.

#### **Itens Impugnados**

a) Ano mínimo 2017/2017

Referida exigência, em razão do transcurso do edital marcado para o dia 13.04.2018, associado a recursos, prazo de entrega, etc, certamente, levará a entrega do equipamento em maio de 2018, ou seja, quase a metade do ano.

Assim sendo, o município licitante, estará adquirindo um equipamento já depreciado em torno de 15%, persistindo a exigência quanto ao ano de 2017.

Com o intuito do município não ser lesado quanto a aquisição do equipamento, requer-se que o Edital seja alterado para constar que o equipamento deve ser novo e fabricação do ano de 2018.



# Mantomac<sup>®</sup>

Comércio de Peças e Serviços Ltda.

b) **Potência bruta de no mínimo 130 HP**

Inicialmente devemos ressaltar que a potência, neste caso específico, **é atribuída a força dispendida pela bomba hidráulica do equipamento, a qual gera a eficiência energética.**

Portanto, a eficiência esta diretamente relacionada com a energia hidráulica oriunda da bomba e, assim sendo, existe a possibilidade legal de baixar a força do motor e o equipamento conservar a mesma a eficiência energética do conjunto, pois esta compensa a redução dos HPs do equipamento.

Elucida-se ainda, que tal ocorre em razão da menor emissão de poluentes, além do menor consumo de combustível.

Ou seja, a redução destes Hps, não terá influência na operação, pois o funcionamento da força hidráulica será o mesmo, tendo em vista que: a força hidráulica, advinda da bomba hidráulica é fator que define o bom funcionamento do equipamento. A diferença destes HPs, não influenciará no desempenho do equipamento.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: potência bruta de no mínimo 128 HP** (substituindo os 130 HPs do edital).

c) **Peso operacional de no mínimo 11.500 kg**

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmonio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.

Pelo gosto a argumentação, e como ilustração menciona-se que um equipamento com menor peso, propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada do referido equipamento.

Chama atenção no edital que é exigido um equipamento com peso operacional de 11.500 kg e uma caçamba de 1,7m<sup>3</sup>, enquanto existe no mercado equipamentos com peso operacional de 10.500kg e caçamba com 2.0m<sup>3</sup>.

Portanto, existindo uma caçamba maior, a produtividade será maior, pois caberá na caçamba mais material, o que é lógico.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: peso operacional de no mínimo 10.500 kg.**

2. Pelo gosto a argumentação, menciona-se que ocorrendo tais alterações, com certeza, o município licitante sairá economicamente ganhando, pois a concorrência será ainda maior e não haverá perda de qualidade nos serviços a serem executados, satisfazendo, assim, as necessidades e expectativas do município.

Fone/fax: | 47 | 3144-5399

CNPJ: 79.879.318/0002-25

I.E.: 253.676.428

e-mail: mantomac.bnu@mantomac.com.br site: www.mantomac.com.br

Rua Alwin Rutzen 101 - Bairro Itoupavazinha - 89066-345 Blumenau-SC



**Mantomac**<sup>®</sup>

Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email:  
[edinei@mantomac.com.br](mailto:edinei@mantomac.com.br) e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 09 de abril de 2018

**MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**  
P.P ELONIR MALHEIRO  
CPF: 248.895.479-91  
Representante Legal